



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa de Registro Municipal de Doadores de Órgãos e Tecidos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se a inconstitucionalidade dos termos desta Proposição face a usurpação da competência da União para dispor sobre regra geral de proteção e defesa da saúde, o assunto disposto neste PL invade a esfera de competência legislativa da União e do Estado, prevista no art. 24, XII e §§ 1º e 2º, da Constituição da República, violando o princípio federativo, e, conseqüentemente, normas de reprodução obrigatória pelos Municípios, à vista da remissão constante no art. 144 da Constituição Estadual, conforme, ademais, assentado em sede de repercussão geral (Tema 484).

Destaca-se que pela técnica adotada na Constituição Federal, sobre o assunto, a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete a edição de normas específicas e minuciosas para adaptar as diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

Aos Municípios cabe a suplementação da legislação federal e estadual no que couber (ar. 30, II da CF) ou seja, sua competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa atine apenas aos assuntos de interesse predominantemente local, o qual não vislumbra-se nas disposições deste Projeto de Lei, frisa-se que:

A questão já foi abordada pelo Decreto Federal nº 9.175, de 2017, que “regulamenta a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento” e assim prevê:

DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas. (...)

*Art. 7º - **As Centrais Estaduais de Transplantes - CET** serão as unidades executivas das atividades do SNT nos Estados e no Distrito Federal, de natureza pública, conforme estabelecido neste Decreto.
(g. n.)*

Art. 8º - Compete às CET:

I - organizar, coordenar e regular as atividades de doação e transplante em seu âmbito de atuação;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - gerenciar as informações referentes aos doadores e mantê-las atualizadas; (g. n.)

Art. 10 - A CET organizará o funcionamento de estruturas especializadas para a procura e a doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para transplante que, juntamente com as equipes assistenciais dos hospitais, constituirão a rede de procura e doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, responsável por assegurar a notificação de morte, a avaliação e o acompanhamento de doadores e de suas famílias.

Parágrafo único. A CET deverá organizar a sua rede de procura e doação de acordo com as características de sua rede assistencial e em conformidade com as normas complementares expedidas pelo órgão central do SNT.

Ressalta-se que a legislação federal mencionada bloqueia a competência legiferante dos demais entes federativos, sendo que, tal legislação, já disciplinou o assunto do qual se ocupou este PL.

Reitere-se, a União concedeu aos Estados membros a organização, a coordenação e a regulação sobre as atividades de doação e transplante em seu âmbito de atuação, inclusive a gerência do cadastro de doadores, afastando qualquer competência municipal para tratar sobre a temática.

Frisa-se que o Decreto Federal n. 9.175, de 2017, que regulamentou a Lei n. 9.434, de 1997, já definiu que compete às Centrais Estaduais de Transplantes - CET, dentre outras, organizar, coordenar e regular as atividades de doação e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transplante em seu âmbito de atuação, gerenciar as informações referentes aos doadores e mantê-las atualizadas e elaborar o Plano Estadual de Doação e Transplantes.

Por outro lado, compete às Centrais Estaduais de Transplantes CET organizar o funcionamento de estruturas especializadas para a procura e a doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para transplante que, juntamente com as equipes assistenciais dos hospitais, constituirão a rede de procura e doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, responsável por assegurar a notificação de morte, a avaliação e o acompanhamento de doadores e de suas famílias e elaborar o Plano Estadual de Doação e Transplantes, conforme dispositivos indicados acima.

Com efeito, incabível que o Município, sob a justificativa de complementar a legislação dos demais entes, neutralizá-la, ignorando que a temática já foi tratada, no âmbito da competência das outras pessoas políticas, de forma a dispor de forma dissonante do arcabouço jurídico já existente.

Frisa-se que não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior (STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11-2005, DJ 24-02-2006); sendo que:

À luz do pacto federativo, a União, no exercício da competência constitucional para dispor sobre norma geral de proteção e defesa da saúde, editou a Lei n. 9.434, de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a presente Proposição dispõe sobre matéria relacionada a proteção e defesa da saúde, assunto afeto à norma geral da União, reiterando-se que inexistente peculiaridade local a justificar a regulação da matéria.

Assim, ainda que o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União, tal como aqui se verifica, até porque inexistente interesse local ou competência suplementar do Município que autorize o “esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto” (RE nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux).

Sublinha-se por fim que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, manifestou, conforme Acórdão infra colacionado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que tratava do assunto disposto nesta Proposição, face a não observância da competência privativa da União sobre o assunto em questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2124987-11.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 9.736, de 25 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que “cria o cadastro municipal de doadores de órgãos” - Invasão da competência da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

União para ditar norma geral de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e § 1º, da Constituição Federal) - Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CF à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de sua incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a CF outorgou a outro ente político - *Procedência do pedido.*

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, por adentrar a competência legiferante privativa da União para tratar do assunto disposto nesta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003800380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 14/04/2026 13:43

Checksum: **5AAF0778D1F93377EC86ABF595C32E62BEA71AA4F7A74B7D959F72B4F93B57A1**

